



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.491

MODIFICA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

*Autógrafo n.º 83
22.11.00*



Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.491

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 31 10 2000

PRÉCIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

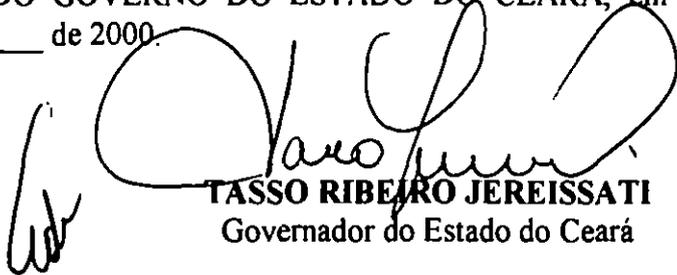
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Conspicua Assembléia Legislativa, projeto de lei versando sobre alterações na Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

As medidas propostas decorrem das alterações introduzidas na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, com a qual buscou-se o ajuste das normas gerais que regem a cobrança do ICMS pelos Estados e Distrito Federal às mudanças decorrentes da evolução tecnológica, além de almejar-se o equilíbrio das contas públicas, com a supressão de efeitos colaterais da lei alterada sobre a arrecadação.

A par, se faz necessária a redução da carga tributária sobre os serviços de transporte de passageiros, em razão das dificuldades enfrentadas por referido segmento de transporte, que tem contribuído para o declínio do nível de arrecadação do ICMS nesse setor.

Assim, é pacífico conceber-se que, em face da relevância que reveste o presente projeto de lei, V. Exa. e seus Dignos Pares emprestarão a devida atenção à matéria submetida à vossa apreciação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2000.

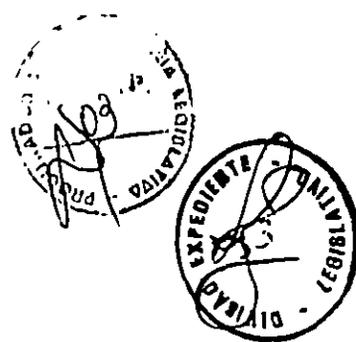

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Ao Exmo. Sr.
José Wellington Landim
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Estado Ceará



PROJETO DE LEI

Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações seguintes:

I – o art. 12, com acréscimo da alínea c-1 ao inciso III e do § 6º:

"Art. 12. (...)

III – (...)

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;"

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador".

II – a Seção I do Capítulo IV, com acréscimo do art. 43-A, que passa a compor a Subseção II:

"Capítulo IV

Seção I

(...)

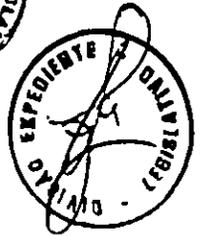
Subseção II

Da redução da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte

CP



Estado Ceará



Art. 43-A. A base de cálculo do imposto poderá ser também reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) nas prestações de serviço de transporte de passageiros, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. A redução referida no *caput* será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, mediante celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o interessado."

III – o art. 48, com alteração do § 1º:

"Art. 48. (...)

"§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento."

IV – o art. 49, com acréscimo de parágrafos e com nova redação:

"Art. 49. (...)

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I – a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização; e
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

II – a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

§ 3º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

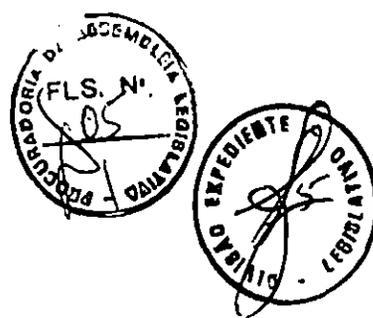
I – a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

6



Estado Ceará



b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "*pro rata die*", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado."



Estado Ceará



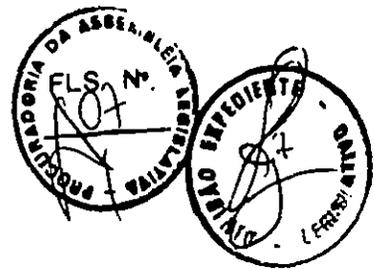
Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 54 da Lei nº 12.670/1996.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas abaixo relacionadas:

I – em relação ao inciso I do art. 1º, em 1º de agosto de 2000;

II – em relação ao inciso II do art. 1º, na data de sua publicação; e

III – com relação aos demais dispositivos, em 1º de janeiro de 2001.



| |
|--|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ 25ª LEGISLATURA / <u>2ª</u> SESSÃO LEGISLATIVA LIDO NO EXPEDIENTE DA <u>102ª</u> SESSÃO _____ ORDINÁRIA |
| DESPACHO <input type="checkbox"/> PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA <input type="checkbox"/> INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____ <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DO AUTOR / RESIDÊNCIA <input checked="" type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO |
| Em. <u>31 / 10 / 2000</u> _____ PRESIDENTE / SECRETÁRIO |

PUBLICADO
Em 01 de 11 de 2000
Quaracianu

De acordo com o art. 133
R. Luteus encaminhe-se
à Justiça, Justiça e ~~Trabalho~~
Serviço Público, ~~Trabalho~~
Em 01 / 11 / 2000.

PRESIDENTE

Mensagem nº 6.491

Matéria: Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.



PARECER NºL0162/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.484, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar preceitos da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS, para ajustá-la às mudanças decorrentes das alterações introduzidas na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, *"a par, se faz necessária a redução da carga tributária sobre os serviços de transporte de passageiros, em razão das dificuldades enfrentadas por referido segmento de transporte, que tem contribuído para o declínio do nível de arrecadação do ICMS nesse setor."*

II

3. Inicialmente, enfatize-se que, formalmente, o projeto insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

4. Demais, o projeto em estudo também atende o § 6º do art. 150 da Carta Federal, segundo o qual somente por lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o tributo correspondente, poderão ser concedidos subsídios, isenções, redução da base de cálculo, anistia, remissão e créditos presumidos a impostos, taxas e contribuições.

5. Com efeito, reza o citado § 6º do art. 150 da Carta da República que *"qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei*



Mensagem nº 6.491

Matéria: Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.



específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

6. Por sua vez, o projeto de lei em estudo é **específico** para regular exclusivamente acerca do ICMS cobrado no Estado, podendo, portanto, dispor sobre benefícios fiscais ao redor deste imposto, à semelhança da redução da base de cálculo sobre os serviços de transporte de passageiros, com almeja a inserção do art. 43-A na Lei nº 12.670/96.

7. Quanto à parte final do comando contido no mencionado § 6º do art. 150 da Constituição Federal, evidenciamos a impossibilidade de, com base nos elementos fornecidos à esta Procuradoria, verificarmos o atendimento do disposto na alínea g do inciso XII do art. 155 da Carta da República, do qual se conclui que isenções, incentivos e benefícios fiscais em relação ao ICMS, embora devam ser concedidos por lei local, deverão respeitar deliberação dos Estados e do DF.

8. Em outra vertente, pondere-se que urge ser demonstrada pelo proponente a adequação da proposição à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), quando referida norma legal complementar determina que:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II- *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º - *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que*



Mensagem nº 6.491

Matéria: Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.



implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

9. Anote-se que, ressalvado o exposto anteriormente, o projeto adota uma perfeita técnica legislativa e ajusta-se às demais normas constitucionais incidentes na matéria.

10. Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e à de 2001, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

11. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que demonstrada pelo autor a respectiva compatibilidade com o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal, segundo as imposições deste comando complementar federal, e observadas as demais ponderações declinadas neste parecer.

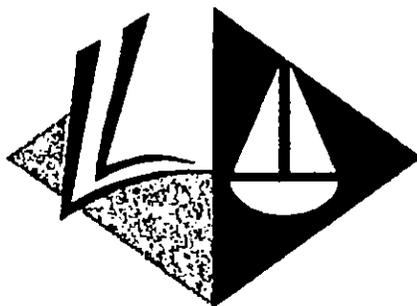
12. É o nosso parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de novembro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

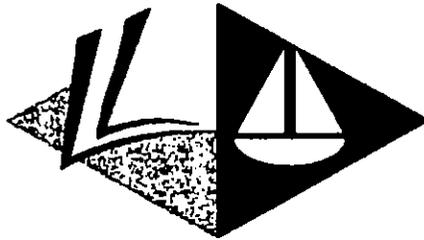


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 6.491

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.491

DESIGNADO/RELATOR - SR. DEPUTADO

Mário Loure
Comissão de Justiça, em 14 de 11 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]

1.14.11.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 11 DE 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de 11 de 2000

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência:

CAL: Sala 121 - CCJR

HORÁRIO: 12:00
DATA: 21 / 11 / 2000

MENSAGEM Nº 6491

AUTORIA



MODIFICA A LEI N 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO -ICMS.

GOVERNO DO ESTADO

RELATOR

RELATOR

| PRESEÇA | TITULARES | PRESEÇA | SUPLENTE |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | PPS MAURO FILHO | <input checked="" type="checkbox"/> | PPS PATRÍCIA GOMES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PPB VALDOMIRO TÁVORA | <input checked="" type="checkbox"/> | PPB FABIOLA ALENCAR |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB MOÉSIO LOIOLA | <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB JOÃO BOSCO |
| <input checked="" type="checkbox"/> | MANDEL DUCA | <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB INÊS ARRUDA |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB SINEVAL ROQUE | <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB ROGÉRIO AGUIAR |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSB EUDORO SANTANA | <input checked="" type="checkbox"/> | PT ARTUR BRUNO |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSC PEDRO UCHOA | <input checked="" type="checkbox"/> | PC do B CHICO LOPES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB PEDRO TIMBÓ | <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB IDEMAR CITÓ |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PL PASTOR HERIBERTO | <input checked="" type="checkbox"/> | PMDB SÉRGIO BENEVIDES |
| TOTAL | | TOTAL | |

PARECER:
SOBRE A MATÉRIA
SOBRE A(S)
EMENDA(S)

FAVORÁVEL CONTRÁRIO

EMENDAS:

[Handwritten signature]

RELATOR

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fones: (085) 255.1100/1101 FAX: (085) 255.1110



| | |
|----------------------------|------------------------|
| DE: DR. JOÃO ALFREDO | PARA: DEP. MAURO FILHO |
| FUNÇÃO: | ÓRGÃO: |
| Telefones: (085) 255. 1139 | FAX: 277-2823 |
| FAX: (085) 255.1110 | DATA: 17/11/99 |
| | Nº DE FOLHAS: 7 |

MENSAGEM :

| |
|--|
| |
|--|

OBS: Em caso de má recepção contatar o fone: (085) 255.1105/1113



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA**



Fortaleza 17 de novembro de 2000

**INFORMAÇÕES REFERENTES AO PARECER Nº L0162/2000, DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

O Parecer Nº L0162/2000 da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará reportando-se sobre o projeto de lei constante da Mensagem Nº 6.491/2000, que altera dispositivos da Lei Nº 12.670/96, apresenta duas condicionantes para efeito de prosseguimento da tramitação do mencionado projeto de lei, os quais a seguir destacamos:

1 – Atendimento ao disposto da alínea g, inciso XII, art. 155 da Constituição Federal.

2 – Compatibilidade com o Art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos itens acima apresentamos as seguintes informações:

Enfocando o item 1, cujo comentário mais detalhado encontra-se na página 3, sob o título **Art. 43 – A**, informamos que a carga tributária hoje imposta ao serviço de transporte de passageiros é de 12%, tendo sido a mesma estabelecida anteriormente à majoração da alíquota do óleo diesel para 25% e da faculdade introduzida pela Lei Complementar 87/96, quanto a admissibilidade da utilização dos créditos fiscais oriundos das aquisições de energia elétrica, dos bens de capital, dos serviços de comunicação e dos demais insumos.

A alteração proposta no art. 43-A do projeto de lei comentado, propõe a redução da carga tributária deste serviço para 7%, com a condicionante da não utilização de quaisquer créditos fiscais e ainda a celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, que

deverá estabelecer outras exigências através do instrumento regulamentador do ato legislativo. Esta alteração representa bem mais uma simplificação do que um benefício fiscal. A redução de base de cálculo que se propõe aproxima-se bastante da média dos créditos fiscais que podem ser aproveitados pelos prestadores dos serviços de transportes.



Com relação ao inciso 2, temos a informar que o mencionado Projeto de Lei não proporciona nenhum impacto negativo na receita pública estadual, ao contrário, irá proporcionar um impacto positivo por força das medidas que ora estão sendo propostas em consequência da edição da Lei Complementar N° 102/2000, que alterou a Lei Complementar 87/96.

A seguir apresentamos, de forma objetiva e analítica, a ressonância das medidas tributárias enfocadas no projeto de lei em destaque:

Art. 12, III, c-1 →

Atualmente os usuários do serviço de televisão por assinatura através de satélite efetuam o pagamento de suas faturas em favor das geradoras dos sinais desta modalidade de televisão, localizadas nas regiões sul-sudeste, cabendo a algumas das unidades da Federação nelas situadas, a totalidade do ICMS incidente sobre as mencionadas prestações.

Em decorrência da alteração proposta neste projeto de Lei, a receita do ICMS referente a esse serviço pertencerá integralmente ao estado do domicílio do assinante, no caso em tela ao Estado do Ceará.

A expectativa de receita adicional a ser obtida com a mencionada alteração, estimando-se o número de assinantes em 50.000, um valor médio da assinatura de R\$ 60,00 e a carga tributária que hoje é imputada a estas operações de 5%, é de um **incremento anual de receita no montante de R\$ 1.800.000,00 .**

9



Art. 12, § 6º →

Hoje os serviços de telecomunicação prestados às grandes organizações, para comunicação e transmissão de dados entre seus estabelecimentos, são cobrados com base no tempo disponibilizado pelas prestadoras de tais serviços, sendo a cobrança efetuada junto ao estabelecimento matriz, localizados nos grandes centros, geralmente Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, cabendo o imposto na sua totalidade à unidade federada onde ocorreu a contratação do mencionado serviço.

Com a alteração proposta neste projeto de Lei, o imposto decorrente destes serviços será repartido entre as duas unidades da Federação envolvidas na prestação, ou seja, o estabelecimento **emissor** e o **recedor** da informação ou transmissão. Citando como exemplo temos a comunicação/transmissão efetuada pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica, Bradesco, Itaú, etc., entre seus estabelecimentos.

Não se dispõe no momento de informações precisas sobre o volume global e número de usuários destes serviços no Ceará, mas com base em uma estimativa preliminar, o valor global desta **receita adicional anual deverá se situar na faixa dos R\$ 300.000,00**.

Art. 43 - A →

No exercício de 1998, o Estado do Ceará procedeu a elevação da alíquota do óleo diesel de 17% para 25%. Com este incremento de 47% o Ceará passou a ter a maior alíquota do ICMS sobre este combustível. Havia a pretensão, motivada por essa majoração, de proceder uma diminuição da alíquota relativa aos serviços de transporte de passageiros, o que não aconteceu. Um outro fato que também ocorreu ultimamente foi a permissibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais referente às aquisições dos veículos – ônibus - utilizados nas prestações desses serviços, como também a ampliação dos créditos relativos aos demais insumos utilizados nessas prestações – energia elétrica, comunicação, etc. - .

Atualmente a cobrança do ICMS é feita com uma carga tributária líquida de 12%. Em decorrência da alteração prevista neste projeto de lei, a carga tributária





líquida passaria a ser de 7%; no entanto a carga tributária bruta total deverá se situar em torno dos 15%, haja vista que os respectivos prestadores de serviço de transporte em optando por esta redução não poderão utilizar os demais créditos fiscais, quer dos insumos: óleo diesel – 25%, energia elétrica – 25%, comunicação – 25%, peças, lubrificantes e demais insumos – 17%.

Julgamos que a alteração aqui proposta **não acarretará redução na arrecadação do ICMS**, considerando a majoração já implementada no óleo diesel e a eliminação da possibilidade de utilização, por parte das empresas de transporte de passageiros, dos créditos fiscais.

Art. 48 § 1º →

Atualmente a legislação do ICMS determina que os vários estabelecimentos de uma mesma empresa são autônomos, para efeito de escrituração fiscal, apuração do valor do imposto e utilização dos respectivos saldos credores.

A modificação proposta no presente projeto de lei admite a transferência dos saldos credores de um estabelecimento para um outro pertencente a mesma empresa.

Esta mobilidade do saldo credor **não deverá resultar supressão de receita**, mas algumas postergações do imposto sob o aspecto temporal do recolhimento.

Art. 49 § 2º →

A partir da edição da Lei Complementar 87/96, os créditos fiscais contidos nas contas de energia elétrica passaram a ser utilizados amplamente por todos os contribuintes do ICMS.

Com a aprovação da Lei Complementar 102/ 2000, surgiram restrições à utilização dos créditos fiscais de energia elétrica, ficando o aproveitamento dos mesmos permitido somente por parte dos estabelecimentos industriais, ficando os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços impedidos de procederem o aproveitamento dos mesmos.

A estimativa de incremento da arrecadação em virtude da supressão do uso do crédito fiscal da energia elétrica por parte dos demais segmentos econômicos é de R\$ 34.980.000,00 anual.



Art. 49 § 3º →

Sobre os créditos fiscais decorrentes dos serviços de comunicação é dado o mesmo tratamento com relação aos créditos de energia elétrica, que anteriormente comentamos.

A redação proposta no projeto de Lei irá restringir os créditos de comunicação somente aqueles utilizados pelas empresas exportadoras, na proporção de suas exportações.

Com base nos documentos fiscais que dispomos, estima-se que esta restrição do uso do crédito dos serviços de comunicação deverá resultar em **um incremento na arrecadação na faixa de R\$ 7.700.000,00 anual.**

A restrição quanto ao uso dos créditos de energia elétrica e comunicação, de acordo com a Lei Complementar 102/2000, vigorará até 2.002. Como também o incremento da arrecadação em virtude destas restrições, ocorrerá somente no período de sua vigência.

Art. 49 § 4º →

Os créditos referentes à aquisição de bens destinados ao ativo permanente, hoje são apropriados na sua integridade no momento das respectivas entradas.

Por força da Lei Complementar 102/2000, estes créditos deverão ser utilizados parceladamente, em 48 parcelas mensais. Com esta modificação, ocorrerá uma postergação dos mencionados créditos fiscais, **não gerando impacto econômico sobre as contas governamentais, quando se visualiza o somatório da receita no período de 4 anos,; mas analisando-se sob o enfoque temporal financeiro, no primeiro ano da aquisição desses bens ocorrerá a utilização**



somente de 25% do total do crédito dos bens de ativo ingressados no estabelecimento, o que resultará em um aumento de receita correspondente a 3 vezes o valor do crédito utilizado.

Como se observa, grande parte das propostas deste projeto de Lei resultam das modificações constantes da Lei Complementar 102/2000, que alterou a Lei Complementar 87/1996, que legisla sobre o ICMS.

A grande inovação da Lei Complementar 102/2000, foi a alteração dos dispositivos do Anexo da Lei Complementar 87/1996, que instituiu o **seguro-receita**, com o fim de estabelecer salvaguarda, em relação a manutenção da arrecadação do principal tributo estadual. O mecanismo do **seguro - receita** não assegurava o ressarcimento direto das perdas, ele só possibilitava ao Estado receber recursos da União, caso sua receita tivesse determinado comportamento baseado nas condições estabelecidas no mencionado Anexo.

A partir da Lei Complementar 102/2000 o ressarcimento das perdas passou a ser direto, através de um fundo orçamentário, o qual no exercício de 2000, destinará ao Estado do Ceará e seus Municípios a importância de **R\$ 62.937.218,00**.

Estas são as informações e comentários que apresentamos com relação ao projeto de lei constante da Mensagem 6.491/2000.

Alexandre Adolfo Alves Neto

Subsecretário da Fazenda



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 22 de NOVEMBRO de 2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 22 de NOVEMBRO de 2000

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.491

Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações seguintes:

I - o art. 12, com acréscimo da alínea c- I ao inciso III e do § 6º:

“Art. 12. (...)

III - (...)

c- 1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;”

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador”.

II - a Seção I do Capítulo IV, com acréscimo do art. 43-A, que passa a compor a Subseção II:

“Capítulo IV

Seção I

(...)

Subseção II

Da redução da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte.

Art. 43-A. A base de cálculo do imposto poderá ser também reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) nas prestações de serviço de transporte de passageiros, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. A redução referida no *caput* será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, mediante celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o interessado.”

III - o art. 48, com alteração do § 1º:

“Art. 48. (...)”



“§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento.”

IV - o art. 49, com acréscimo de parágrafos e com nova redação:

“Art. 49. (...)”

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização; e
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

II - a partir de 1º janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

§ 3º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III- para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV- o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, “*Pro rata die*”, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI- serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 54 da Lei nº 12.670/1996.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas abaixo relacionadas:

- I - em relação ao inciso I do art. 1º, em 1º de agosto de 2000;
- II - em relação ao inciso II do art. 1º, na data de sua publicação; e
- III - com relação aos demais dispositivos, em 1º de janeiro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de novembro de 2000.

_____  PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sancliono. Publique-se
como Lei.
EM-04 / 12 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.076, de 04.12.00



Handwritten signature

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E TRÊS

Modifica a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações seguintes:

I - o art. 12, com acréscimo da alínea c- 1 ao inciso III e do § 6º:

“Art. 12. (...)

III - (...)

c- 1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;”

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador”.

II - a Seção I do Capítulo IV, com acréscimo do art. 43-A, que passa a compor a Subseção II:

“Capítulo IV

Seção I

(...)

Subseção II

Da redução da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte.

Art. 43-A. A base de cálculo do imposto poderá ser também reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) nas prestações de serviço de transporte de passageiros, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. A redução referida no *caput* será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual, mediante celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o interessado.”

III - o art. 48, com alteração do § 1º:

“Art. 48. (...)

“§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento.”

IV - o art. 49, com acréscimo de parágrafos e com nova redação:

“Art. 49. (...)

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização; e

Handwritten signatures



c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

II - a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

§ 3º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III- para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV- o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "Pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI- serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 54 da Lei nº 12.670/1996.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas abaixo relacionadas:

I - em relação ao inciso I do art. 1º, em 1º de agosto de 2000;

II - em relação ao inciso II do art. 1º, na data de sua publicação; e

III - com relação aos demais dispositivos, em 1º de janeiro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O FOTOGRAFIA
DE LEI Nº. 93 DE 22, 11 2000

Quocian

LEI Nº. 13076 de 9, 12 2000
PUBLICADA 4, 12, 1 2000

Quocian

ARQUIVE SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 19, 5 2000

Quocian